



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.932, DE 2010

(Do Sr. Washington Luiz)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre o transporte de crianças menores de dez anos.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
VIAÇÃO E TRANSPORTES E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera os arts. 64 e 65 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro – CTB, para dispor sobre o transporte de crianças menores de dez anos.

Art. 2º Os arts. 64 e 65 da Lei nº 9.503, de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 64. As crianças com idade inferior a dez anos devem ser transportadas nos bancos traseiros dos veículos, salvo exceções regulamentadas pelo CONTRAN, de acordo com o seguinte:

I – As crianças com até um ano de idade deverão ser acomodadas em bebês conforto e dispostas, preferencialmente, de costas para o painel do veículo;

II – As crianças com idade acima de um ano e até quatro anos deverão ser acomodadas em cadeirinhas;

III – As crianças com idade acima de quatro anos e até sete anos e meio deverão ser acomodadas em assentos de elevação;

IV – As crianças com idade acima de sete anos e meio abaixo de dez anos deverão utilizar o cinto de segurança do veículo.

Parágrafo único. As crianças deverão ser transportadas com os cintos de segurança próprios dos dispositivos de retenção previstos nos incisos I, II e III e estes devem ser fixados nos bancos com os cintos de segurança dos veículos.” (NR)

“Art. 65. É obrigatório o uso do cinto de segurança para condutor e passageiros e dos dispositivos de retenção para crianças previstos nos incisos I, II e III do art. 64 em todos os veículos automotores e elétricos de quatro ou mais rodas, à exceção daqueles utilizados no transporte coletivo, que conduzam usuários em pé.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A Resolução nº 277, de 2008, do CONTRAN, “*Dispõe sobre o transporte de menores de 10 anos e a utilização do dispositivo de retenção para o transporte de crianças em veículos*”.

Por sermos plenamente favoráveis à regulamentação que a referida norma aduz, propomos trazer seus dispositivos básicos ao campo da lei, tendo em vista a preservação do assunto, de grande importância à segurança do transporte das crianças.

A relevância desse tema leva-nos ao posicionamento de, ao contrário da norma referida, ampliar sua aplicação a todos os veículos automotores e elétricos a partir de quatro rodas, à exceção daqueles utilizados no transporte coletivo, em percursos livres à condução de usuários em pé. Tal exceção fundamenta-se no fato de que os passageiros adultos sentados ficam em desvantagem na hipótese da ocorrência de acidentes de trânsito, tendo que se desvencilhar dos usuários que caem sobre eles. Nessa situação, o cinto de segurança dificultaria ainda mais a saída desses passageiros e, sobretudo, a retirada de crianças retidas pelos dispositivos em foco.

Considerando a segurança das crianças no trânsito, pensamos que os dispositivos de retenção devem ser exigidos nos veículos de transporte escolar, nos ônibus em viagens intermunicipais, interestaduais e internacionais, nos táxis e vans.

Assim, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da proposta ora apresentada.

Sala das Sessões, em 10 de março de 2010.

Deputado WASHINGTON LUIZ
PT/MA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO III
DAS NORMAS GERAIS DE CIRCULAÇÃO E CONDUTA

.....

Art. 64. As crianças com idade inferior a dez anos devem ser transportadas nos bancos traseiros, salvo exceções regulamentadas pelo CONTRAN.

Art. 65. É obrigatório o uso do cinto de segurança para condutor e passageiros em todas as vias do território nacional, salvo em situação regulamentadas pelo CONTRAN.

Art. 66. (VETADO)

.....

RESOLUÇÃO N° 277, DE 28 DE MAIO DE 2008

Dispõe sobre o transporte de menores de 10 anos e a utilização do dispositivo de retenção para o transporte de crianças em veículos.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO - CONTRAN, no uso das atribuições legais que lhe confere o Art. 12, inciso I, da Lei 9503, de 23 de setembro de 1997 que institui o Código de Trânsito Brasileiro, e conforme o Decreto 4711 de 29 de maio de 2003, que trata da coordenação do Sistema Nacional de Trânsito, e Considerando a necessidade de aperfeiçoar a regulamentação dos artigos 64 e 65, do Código de Trânsito Brasileiro;

Considerando ser necessário estabelecer as condições mínimas de segurança para o transporte de passageiros com idade inferior a dez anos em veículos, resolve:

Art.1º Para transitar em veículos automotores, os menores de dez anos deverão ser transportados nos bancos traseiros usando individualmente cinto de segurança ou sistema de retenção equivalente, na forma prevista no Anexo desta Resolução.

§1º Dispositivo de retenção para crianças é o conjunto de elementos que contém uma combinação de tiras com fechos de travamento, dispositivo de ajuste, partes de fixação e, em certos casos, dispositivos como: um berço portátil porta-bebê, uma cadeirinha auxiliar ou uma proteção anti-choque que devem ser fixados ao veículo, mediante a utilização dos cintos de segurança ou outro equipamento apropriado instalado pelo fabricante do veículo com tal finalidade.

§2º Os dispositivos mencionados no parágrafo anterior são projetados para reduzir o risco ao usuário em casos de colisão ou de desaceleração repentina do veículo, limitando o

deslocamento do corpo da criança com idade até sete anos e meio.

§ 3º As exigências relativas ao sistema de retenção, no transporte de crianças com até sete anos e meio de idade, não se aplicam aos veículos de transporte coletivo, aos de aluguel, aos de transporte autônomo de passageiro (táxi), aos veículos escolares e aos demais veículos com peso bruto total superior a 3,5t.

Art. 2º Na hipótese de a quantidade de crianças com idade inferior a dez anos exceder a capacidade de lotação do banco traseiro, será admitido o transporte daquela de maior estatura no banco dianteiro, utilizando o cinto de segurança do veículo ou dispositivo de retenção adequado ao seu peso e altura.

Parágrafo único. Excepcionalmente, nos veículos dotados exclusivamente de banco dianteiro, o transporte de crianças com até dez anos de idade poderá ser realizado neste banco, utilizando-se sempre o dispositivo de retenção adequado ao peso e altura da criança.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO